

## Just Talk #48 Delação Premiada

Olá! Começa agora mais um Just Talk, o Podcast do TJES. No episódio de hoje vamos falar sobre a Colaboração premiada, uma ferramenta em que o investigado recebe um benefício em troca de sua contribuição com informações determinantes para o andamento e esclarecimento de um fato criminoso. Eu sou Tais Valle e para aprofundar o assunto, convido a juíza Graciela Henriquez, da 5ª Vara Criminal de Vitória.

**Tais:** Seja bem vinda.

O que é a colaboração premiada, doutora? E por que ela foi criada?

**Graciela:** Boa tarde! Agradeço imensamente o convite e cumprimento todos os ouvintes do Podcast do TJES.

Antes de definirmos o instituto Colaboração Premiada, considero de extrema importância fazermos uma distinção entre as nomenclaturas “colaboração premiada” e “delação premiada”, considerando que em que pesem muitos tratarem as expressões como sinônimas, elas não são. Isso porque a nomenclatura colaboração premiada é mais ampla, devendo ser considerada como um gênero do qual uma das suas espécies é a delação premiada.

A delação premiada ocorre quando o investigado ou o acusado colabora com as autoridades delatando os comparsas, ou seja, apontando as outras pessoas que também praticaram as infrações penais. Ao passo que a colaboração premiada, nomenclatura inclusive utilizada pela lei 12.850 de 2013, é um instituto por meio do qual um investigado ou acusado da prática de infração penal colabora efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, benefícios penais.

No que se refere ao motivo de sua criação, importa registrar que a colaboração premiada como ideia, e guardada as devidas proporções, historicamente sempre existiu. A colaboração, a indicação de um comparsa em troca de um benefício é algo que pode ser verificado em vários períodos históricos e em diversas partes do mundo. No entanto, sem nenhuma dúvida, podemos dizer que ganhou maior importância nesta era globalizada, em que houve, infelizmente, uma intensa sofisticação da criminalidade, que se tornou de fato organizada, com tantas teias e ramificações, que se torna praticamente impossível a identificação dos envolvidos e de suas atividades sem que haja informação interna.

É perceptível, em especial no exercício da nossa função, como a criminalidade sofisticou sua estrutura e modus operandi, através dos mais modernos meios de tecnologia, com fim de aperfeiçoar seus ganhos e minimizar seus riscos, em um modelo que podemos dizer semelhante ao dos grandes grupos empresariais. E essa sofisticação constitui claramente um embaraço ao combate eficaz desse tipo de crime. Nesse contexto o grande desafio do sistema de justiça hoje, eu acredito, seja enfrentar essa evolução das organizações criminosas frente a nossa deficitária estrutura e atual formatação no sistema penal.

Existe uma frase famosa de Canti, que fala “quem não sabe o que busca, não identifica o que acha”, e isso faz muito sentido neste contexto, pois é justamente diante dessa problemática de extrema mutabilidade das organizações criminosas, que a colaboração premiada possui o

condão, de muitas vezes, direcionar investigações para identificação de peças-chaves dentro de uma organização criminosa. Peças essas que, talvez de outra forma, não fosse possível conseguir, ou até mesmo uma vez colhida uma infinidade de informações por outros meios de provas, não saberíamos para onde apontar a continuidade das investigações, onde procurar. Enfim, a colaboração é realmente uma ferramenta que possui muitos benefícios.

**Tais:** Como é aplicada a colaboração premiada no Brasil? Em que fase da investigação pode ser usada?

**Graciela:** A colaboração premiada no Brasil ganhou notoriedade com a lei 12.850 de 2013, lei de organizações criminosas, e foi melhor regulamentada, inclusive, agora, com o pacote anticrime. Mas antes disso, ela já havia sido prevista em outros diplomas legais, é claro que de forma bastante embrionária, como por exemplo, na lei de crimes hediondos, na lei de lavagem de dinheiro, na lei de proteção a testemunhas, entre outras.

Com relação a fase da investigação em que pode ser usada, é importante esclarecer neste ponto, que atualmente, por expressa previsão legal e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, entende-se que a colaboração premiada pode ser realizada tanto pelo delegado de polícia, quanto pelo promotor de justiça. Nesse sentido, o delegado de polícia apenas pode formalizar o acordo de colaboração premiada na fase do inquérito policial, ao passo que o Ministério Público pode realizá-la a qualquer momento, inclusive durante o processo e até mesmo após a sentença.

**Tais:** Quem mais pode ou deve estar presente no ato da colaboração?

**Graciela:** Nos termos da lei 12.850 de 2013, o investigado assistido por advogado, negocia o acordo de colaboração premiada com o delegado ou promotor de justiça. Neste ponto é importante destacar que, nos termos do artigo 3º C, parágrafo primeiro da lei, é indispensável a presença de advogado constituído ou defensor público durante as tratativas relacionadas ao acordo.

E por outro lado, também é importante mencionar, que o juiz não participa das negociações, sob pena de nulidade do ato, cabe ao magistrado tão somente homologar ou não o acordo. O juiz vai fazer o controle de legalidade e voluntariedade, tanto que a decisão que homologa o acordo de colaboração premiada tem natureza jurídica homologatória.

**Tais:** Quais os direitos do colaborador.

**Graciela:** O colaborador possui o direito de receber uma sanção premial a ser concedida pelo poder judiciário, no momento da prolação da sentença. O juiz poderá, nos termos do artigo 4º da lei 12.850 de 2013, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial ou reduzir em até dois meses a pena privativa de liberdade, ou ainda substituí-la por pena restritiva de direitos.

Se a colaboração, por outro lado, for posterior a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade, ou será admitida ainda a progressão de regime. Para tanto é importante mencionar que a colaboração deve ser efetiva e voluntária, deve ser útil. Ou seja, a colaboração deve ter como resultado a identificação dos demais coautores e partícipes e os crimes por eles praticados, ou a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas, ou a recuperação

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais, ou ainda a localização de eventual vítima, com a sua integridade física preservada.

**Tais:** Embora algumas pessoas critiquem a colaboração premiada, a senhora acha que essa ferramenta trouxe avanços no andamento dos processos?

**Graciela:** A colaboração premiada realmente é criticada por alguns doutrinadores, sob o argumento de que por meio desse expediente o estado estaria incentivando uma conduta antiética por parte do delator, outros ainda afirmam que a colaboração premiada seria uma forma do Poder público barganhar com os criminosos, postura que não seria adequada.

No entanto a posição majoritária é aquela que defende que em uma ponderação de interesses, a colaboração premiada é medida indispensável ao combate da criminalidade organizada, sendo, portanto, legítima, já que não viola nenhum direito ou garantia fundamental.

Guilherme Nucci chega a dizer que a colaboração premiada é o mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o estado democrático de direito. Ademais se o estado não pudesse contar e incentivar a colaboração por parte dos comparsas, dificilmente, na prática, seria possível dismantelar organizações criminosas poderosas, com estrutura hierarquizada de poder, nas quais o chefe da organização raramente pratica os atos criminosos pessoalmente, valendo-se sempre de interpostas pessoas e ordens reservadas. Se um integrante da organização for preso, por exemplo, e o poder público não tiver autorização para incentivar a delação dos demais membros, o grupo criminoso estará sempre se renovando, além de que somente serão punidos os componentes de baixo escalão do crime organizado, que é o que acaba acontecendo na prática, infelizmente.

A história nos revela que o instituto da colaboração premiada foi imprescindível para que a Itália conseguisse punir alguns integrantes do grupo mafioso siciliano, na chamada Operação Mãos Limpas, em que um dos mafiosos, Thommaso Buscetta, após ser preso, celebrou acordo com procurador da república, aceitando delatar seus comparsas e revelar toda a estrutura e os planos daquela organização criminosa. Assim, diante desses argumentos, acho válido apenas ratificar a importância do instituto, que traz muito mais benefícios do que malefícios, uma vez que com o avanço da criminalidade, como foi colocado aqui, de forma tão organizada, acaba por prejudicar a atuação dos órgãos de persecução penal. Até mesmo porque, como haver paridade de armas, se um dos lados não joga segundo as mesmas regras?

A criminalidade não segue as regras ou princípios, estando, portanto, um “passo à frente”, entre aspas pois não falo isso como se fosse uma qualidade, apenas constatando um fato. A colaboração acaba por ser um instrumento, que de certa forma, ajuda a promover uma paridade de armas, isso consignado, acho que ainda existe muito que se poderia falar sobre o tema, mas meu tempo está se esgotando.

Quero mais uma vez agradecer o convite e ainda registrar que me coloco a disposição daqueles que quiserem conversar e trocar experiências

**Tais:** Muito obrigada por sua participação, doutora, volte sempre.

E você que está aí nos escutando pelas plataformas de áudio Anchor ou Spotify, fique a vontade para nos enviar sugestões de tema através do nosso Instagram, é @tjesoficial.  
Até o próximo. Tchau.